

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.804, DE 2012**

Regulamenta a profissão de  
Naturólogo.

**Autor:** Deputado Giovani Cherini

**Relator:** Deputado Onofre Santo  
Agostini

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei ora em comento regulamenta a profissão de naturólogo, e lista a definição da atividade bem como as suas competências. Determina as condições para o exercício da profissão: os possuidores de diploma de nível superior de curso de Naturologia, expedida por instituição autorizada e reconhecida pelo governo federal.

O autor justifica a iniciativa pela necessidade de separar os oportunistas dos bons profissionais que exercem a prática da Naturologia, notoriamente benéficas à saúde humana, várias das quais, inclusive, reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde, que admite e estimula as práticas nos sistemas de saúde de forma integrada às técnicas modernas da medicina convencional.

A proposição, tramitando em regime ordinário, foi encaminhada para apreciação do mérito às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sem apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

A resistência que durante tempos se verificou em relação às terapias alternativas à medicina tradicional e oficial se deveu simplesmente à falta de conhecimento. A formação atual da área médica está profundamente vinculada à civilização ocidental, por razões culturais, históricas e até mesmo geográfica. Com o maior intercâmbio das civilizações e da cultura dos povos, outras experiências, novas formas de experimentar, pensar, de agir e de curar passaram a ser mais populares e aceitas entre todos. Quem nunca se beneficiou ou que pelo menos não conhece quem se tenha sido beneficiado de algum tratamento dito alternativo ou ligado à Naturologia.

O presente projeto de lei tem o inegável mérito de buscar a regulamentação da profissão aos praticantes desses modos de atuar e curar, e devemos congratular o nobre autor pela preocupação e pela brilhante iniciativa.

O projeto carece de adequações e de ajuste redacional que será oportunamente feita pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e a análise laboral pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, assevera o exercício das profissões, e o fato é que o profissional da área no projeto vem atuando livremente, razão pela qual a proposição é oportuna .

Apresentamos, pois, voto pela aprovação na íntegra do PL nº 1.297, de 2011.

Sala das Comissões, em     de     de 2012.

Deputado Onofre Santo Agostini

PSD/SC